RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.786 - MG (2019/0137332-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE	:	BRUNO GOMES RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

O recorrente acoima de ilegal acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* no Habeas Corpus n. 0348946-29.2019.8.13.0000, em que foi **mantida sua prisão preventiva**.

A defesa pretende, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, preso preventivamente em decorrência do flagrante pela suposta prática do crime previsto no 157, § 2°, II do Código Penal. Para tanto, sustenta a ausência de fundamentação idônea para justificar a segregação cautelar.

Não concedida a medida liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pelo não provimento do recurso.

Decido.

No que tange às razões que fundamentam a segregação cautelar, destaco que o Juiz de primeiro grau ressaltou que "**trata-se de autuado reincidente específico**, além de responder por outros processos de crime contra o patrimônio, estando em cumprimento de pena, inclusive" (fl. 61, grifei).

A esse respeito, urge consignar que a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que "[i]nquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, **constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva**" (**RHC n. 68550/RN**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 31/3/2016, grifei).

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça:

> [...]
> 4. Ao decretar a custódia preventiva, o Juízo singular ressaltou o fundado risco de reiteração delitiva, porquanto, além da ação penal objeto deste *writ*, **o réu registra em seu desfavor outros procedimentos criminais e, até mesmo, condenação definitiva, pela prática de delitos de mesma natureza (reincidência específica), circunstância suficiente, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a prisão cautelar**.
> 5. Ordem denegada (**HC 468.845/SP**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 24/10/2018, destaquei).
>
> [...]
> 2. No caso dos autos, a decisão que decretou **a custódia preventiva está suficientemente fundamentada pois, conforme consignado, o recorrente responde a vários processos por crimes patrimoniais**, sendo que, no momento do delito ora apurado, cumpria pena no regime aberto com tornozeleira eletrônica, o que não impediu de praticar novo delito. Ademais, além da condenação não transitada em julgado pelo delito de roubo, explicitada no acórdão impugnado, o magistrado singular, ao prestar informações a este Superior Tribunal de Justiça, noticiou que o recorrente é reincidente específico, eis que condenado definitivamente em processo que tramitou na Comarca de Nova Era/MG.
> 3. A reincidência do réu autoriza a segregação cautelar, nos termos do art. 313, II, do CPP, e justifica a custódia para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, nos moldes do art. 312 do mesmo Código [...] (**RHC n. 98.973/MG**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 24/8/2018, sublinhei).

À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XX, c/c o art. 246, ambos do RISTJ, **nego provimento** ao recurso.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**